

PROCESSO CEE: 114/65

INTERESSADO : Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara

ASSUNTO : Consulta sobre a necessidade de novas opções, em vista do que dispõe o Art. 11 da Lei nº 8.474, de 4 de dezembro de 1964.

CONCLUSÃO : Sob errônea interpretação do Art. 33 da Lei Estadual nº 5.015, de 6 de dezembro de 1958, os Institutos Isolados tem feito inadmissíveis aplicações extensivas de ordenamentos legais e regulamentares, que, a eles, não se referem.  
A primeira apostila é nula, de pleno direito, por falta de objeto lícito, devendo ser expostas as vantagens percebidas em consequência, sem prejuízo das cominações cabíveis.

P A R E C E R 12/65 - CJ

Senhor Presidente da Câmara do Ensino Superior:

Em cumprimento ao respeitável despacho a fls. 7, e, em atenção ao pedido do ilustre Relator, deve esta Consultoria Jurídica manifestar-se neste processo, resultante da consulta feita (fls. 2), pelo Sr. Diretor da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara.

Como consta do ofício inicial, em princípios de 1964, aquela Diretoria, tendo em vista o disposto nos Arts. 12, 22, 13, e 18 do Decreto nº 40.687, de 6 de dezembro de 1962, apostilou os títulos de nomeação do pessoal docente efetivo, daquela Faculdade, bem como os termos de contrato dos extranumerários, de acordo com as opções feitas pelos interessados, no prazo fixado pelo Art. 13 do citado Decreto.

Assim, face ao disposto no Art. 11 da Lei Estadual nº 8.474, de 4 de dezembro de 1964, indaga, o Sr. Diretor, da necessidade de os interessados fazerem novas opções.

Pelo ofício nº 696/62, de 2 de outubro de 1962, que se ve a fls. 5 do anexo processo RUSP 22.679/62, o Sr. Diretor da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara, reportando-se ao disposto no Art. 13 do citado Decreto nº 40.687/62, encaminhou a opção do pessoal docente, nele referido, ao Sr. Presidente do Conselho Estadual do Ensino Superior, que, nos termos da alínea "a" do § 1º do Art. 5º da Lei Estadual nº 2.956, de 20 de janeiro de 1955, era o Magnífico Reitor da Universidade de São Paulo.

Como se vê a fls. 9 daquele processo anexo, o Sr. Diretor da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara tomou ciência em 20 de novembro de 1962, do parecer n 399/62, aprovado pelo Sr. Presidente do Conselho (fls. 78), em que a douta Consultoria Jurídica da Universidade de São Paulo, interpretando o Decreto Estadual nº 40.687, de 6 do setembro de 1962, à luz do preceito inscrito no Art. 33 da Lei Estadual nº 5.015, de 6 de dezembro de 1956, mostrou a inocuidade daquelas opções, por isso que não se aplicava aos Institutos Isolados de Ensino Superior o novo sistema de retribuição pecuniária, estatuído para o pessoal docente da Universidade de São Paulo.

Esta Consultoria Jurídica; no parecer nº 6/65, no

processo CEE - 342/65, do interesse de da. Rina Norma Tosello Goulart, analisando o alcance do preceituado no Art. 33 da Lei Estadual n° 5.015, de 6 de dezembro de 1933, chegou à mesma conclusão, isto é, a de que a equiparação nele referida se entendia, restritivamente, vale dizer, apenas quanto aos vencimentos que a época percebiam os docentes da Universidade de São Paulo.

Posteriormente à edição da Lei Estadual n° 6.826, de 6 de julho de 1962, que assegurou, a criação, transformação e extinção de cargos e funções, na Universidade de São Paulo, por decreto do Poder Executivo, equiparação alguma seria possível, sob simples invocação do citado Art. 33 da Lei n° 5.015/58.

Por conseguinte, se o Sr. Diretor da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara, como afirma no ofício inicial deste processo, apostilou, em princípios de 1964, os títulos de seu pessoal docente, fê-lo perfeitamente ciente do entendimento aprovado pelo Conselho Estadual de Ensino Superior, de que as disposições do Decreto Estadual n° 40.687, de 6 de setembro de 1962, não se aplicavam aos Institutos Isolados de Ensino.

Isto posto, os fatos em exame revelam percepção indébita de vantagens pelo pessoal docente da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara, por ato de seu Diretor, uns e outros obrigados a reposição, nos termos da Lei, sem prejuízo de outras cominações cabíveis.

Nessas condições, a consulta formulada no ofício inicial, cumpre responder, ao que nos carece, que:

a) A primeira apostila é nula, cie pleno direito, por falta de objeto lícito, devendo haver reposição das vantagens, em consequência, percebidas; e,

b) Havia necessidade de, em tempo hábil, ter sido feita a opção a que se refere o Art. 11 da Lei Estadual n° 8.474, de 4 de dezembro de 1964, e, o prazo para essa opção, era o de 30 (trinta) dias, contados da publicação daquela Lei (8 de dezembro de 1964), salvo se os seus beneficiários estivessem ausentes do território do Estado, em gozo de afastamento legal, caso em que, começaria a contar do termino do afastamento (Lei citada, Art. 11 e § 12).

Outra não pode ser, salvo melhor juízo, a resposta que se deve dar a consulta de fls. 2.

CONSULTORIA JURÍDICA, em 24 de maio de 1965.

as) Pérsio Furquim Rebouças Consultor Jurídico